

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 344ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP.

ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO BRAZ PREFETIO, inscrito no CNPJ 38.668.192/0001-81, com comitê eleitoral na Rua Santo Antônio, 228, Distrito de Botujuru, Campo Limpo Paulista, CEP 13238-260, por seu advogado e subscritor (mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º, da LC 64/90 e demais dispositivos aplicáveis a espécie, propor a presente:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

em face **EVANDRO GIORA**, brasileiro, solteiro, vereador, portador do documento de identidade nº 24.690.878-6 - SSP/SP, CPF nº 264.573.108-26, domiciliado na Rua Plácido Raguza Neto, nº 58, Jardim Santa Branca, Campo Limpo Paulista-SP, CEP: 13.231-450, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro **processo nº 0600288-04.2020.6.26.0344 como candidato a Prefeito de Campo Limpo Paulista**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

O Partido Podemos - Pode encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº **0600288-04.2020.6.26.0344**, ao cargo de Prefeito Municipal e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Publicado o Edital referente ao pedido de registro de candidatura, no último dia 29 de setembro de 2020, abriu-se a presente via.

Pois bem, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, posto que, aos 08 de junho de 2020, às 09h30m, foi

realizada a 22ª (vigésima segunda) Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, conforme cópia da ordem do dia inclusa.

Na referida sessão extraordinária foi colocado em votação os seguintes projetos de leis:

1 – PROJETO DE LEI Nº 2.872 – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

2 – PROJETO DE LEI Nº 2.874 – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

3 – PROJETO DE LEI Nº 2.875 – MEDIDAS ASSISTÊNCIAIS MITIGADORAS DOS EFEITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS CAUSADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19.

Ocorre que no PROJETO DE LEI Nº 2.875, de autoria do chefe do executivo e colocado em votação na Câmara Municipal, foi aprovado pelos Senhores Vereadores, **dentre os quais o impugnado**, o PLANO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL AO TRABALHO COVID-19, pelo prazo de 06 (seis) meses, benefício no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para 1.200 (hum mil e duzentos) autônomos ou ambulantes e microempreendedores individuais cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Neste mesmo projeto de lei, também foi aprovado a concessão de contratação de 270 (duzentas e setenta) pessoas para participar do programa para exercerem atividades junto às secretarias, departamentos e divisões administrativas, com carga horária de 04h00m por dia ou 16h00m semanais, com remuneração de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais pelo prazo de 06 (seis) meses.

No entanto, o referido projeto de lei nº 2.875 de autoria do Sr. Prefeito Municipal e aprovado pela Câmara Municipal, **com o voto inclusive favorável do ora impugnado**, é vedado pela Lei Eleitoral, haja vista que há notícias que além do Sr. Prefeito os Vereadores que votaram a favor do Projeto foram beneficiados com cargos e indicação de autônomos ou ambulantes e microempreendedores para receberem o benefícios.

Assim, embora não seja tecnicamente inelegível em sentido

estrito, é perceptível que o impugnado não possui a plenitude do gozo dos direitos políticos, revelando-se, portanto, ausente uma condição constitucional de elegibilidade (art. 14, §3º, II, da CF).

A Constituição Federal insculpiu princípios norteadores à democracia e à realização das eleições, primando pela probidade administrativa e pela moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa dos candidatos.

Vejamos a dicção constitucional:

Art. 14. [...]

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Evoluindo, no tocante aos atos de campanha que podem ser praticados por candidatos com registro sub judice – nos termos do artigo 16-A, da Lei das Eleições (Lei número 9504/1997) – tem-se que essa possibilidade não deve ser conferida a candidatos evidentemente inelegíveis.

Evidenciada a inelegibilidade do candidato – tal como no caso do Impugnado – é flagrantemente imoral conceder ao postulante tempo de televisão e de rádio, bem como depositar-lhe recursos dos fundos partidário e eleitoral para que faça campanha.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

No mesmo passo, a Justiça Eleitoral pode conhecer de ofício da evidente inelegibilidade do Impugnado, o que desde já se requer em atenção à Súmula 45, do TSE. Vejamos:

Súmula 45, TSE: *Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.*

Alternativa não resta, senão a procedência da impugnação ao registro da candidatura é medida que se impões.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência determinar:

- (a)** o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b)** seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c)** que seja notificado o Partido Podemos – Pode, para os fins de direito.
- (d)** que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;

(e) seja juntada a documentação anexa;

(f) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

(g) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de indeferir o registro do impugnado, bem como impedir que o Impugnado pratique atos de campanha na forma do artigo 16-A, da Lei das Eleições;

(h) seja intimado o Ministério Público Eleitoral, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

Campo Limpo Paulista, 01 de outubro de 2020.

HERMES BARRERE

OAB/SP 147.804